

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** 104/2023- SMCDDT/PMSA  
**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO Nº 012/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LL VILAS EVENTOS LTDA) PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A DUPLA RELIGIOSA (JEFFERSON E SUELLEN), PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “DIA DO EVANGELHO”, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.

Vem a esta assessoria jurídica para exame e parecer, encaminhado pelo setor de Licitação, o presente processo, que versa sobre a inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de show artístico da dupla religiosa JEFFERSON E SUELLEN, destinado ao “ dia do evangelho”, no município de Santana do Araguaia/PA.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do processo de inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa do setor artístico.

Pois bem, deste feito, passamos a análise.

O artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, in verbis:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Observa-se que a lei deixou claro ser inexigível processo licitatório para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ao comentar o citado inciso III, Marçal Justen Filho assim assevera:

**Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. [...] Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Assim, através do processo de inexigibilidade de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar a contratação direta da dupla religiosa JEFFERSOM E SUELLEN.

Conforme anexos aos autos, a referida dupla religiosa é nacionalmente conhecida o que demonstram de forma irrefutável a consagração pela opinião pública.

Quanto à formalização do processo de inexigibilidade de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.** (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de inexigibilidade; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

In casu, a razão da escolha da Empresa Artística se confunde com a própria justificativa para a inexigibilidade de licitação, na medida em que esta visa à contratação de dupla consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, com grande aceitação local e nacional.

Quanto ao preço, consoante documentos anexos (notas fiscais e minutas de contratos), percebe-se que a mesma contratação da dupla religiosa por outros Municípios de nosso País é conexo e apresenta equilíbrio quanto ao preço firmado na possível contratação. Logo, pretende-se celebrar a presente contratação pelo valor de R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil Reais), conforme o exposto nos autos.

No que tange à eficácia da contratação, encontra-se ainda nos autos o termo de ratificação, pelo ordenador de despesa.

Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No tocante a minuta contratual, após análise, observou-se que contém as cláusulas necessárias, conforme preleciona o art. 55 da lei 8.666/93, estando, portanto, apta a ser firmada.

Por fim, diante do caso concreto, entendo perfeitamente possível a contratação da “Dupla Religiosa Jefferson Suellen” com base no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, portanto, não há óbice ao pleito.

É o parecer, SMJ.

Santana do Araguaia-PA aos 02 de Agosto de 2023.

**FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.  
OAB-PA., sob o nº 6.512-B  
Procurador Geral do Município**